



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

RESOLUÇÃO CONTER Nº 17, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre instituição de Código de Conduta, Decoro e Responsabilidade por Atos de Gestão no Sistema CONTER/CRTRs.

O **CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, pelo artigo 16, inciso VI, do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986 e suas alterações conforme Decreto nº 9.531, de 17 de outubro de 2018, e pela alínea “h” do art. 9º do Regimento Interno do CONTER;

CONSIDERANDO que o Sistema CONTER/CRTRs abrange Conselhos Profissionais de Fiscalização, com natureza jurídica autárquica, exercendo múnus público com indelegável poder de polícia, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADIN 1.717/DF com acórdão publicado no DJ em 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149;

CONSIDERANDO o teor do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, em especial os princípios que devem nortear os atos da Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo dos princípios da segurança jurídica e do interesse público, todos sobrepostos pelos postulados da coerência, unidade do ordenamento, razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o teor do artigo 5º, incisos LIV e LV da CF/88, que prevê o devido processo legal e seus corolários: a ampla defesa e contraditório, bem como com fins de empreender segurança jurídica para fielmente cumprir a autonomia e independência administrativa e financeira dos Conselhos de Técnicos em Radiologia, mas também primar pelo interesse público, em especial pela probidade e moralidade nos atos de gestão;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 e no *caput* do artigo 14, ambos do Decreto nº. 92.790 de 17 de junho de 1986 que determinam respectivamente a unicidade do sistema CONTER/CRTRs e a subordinação dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VI do artigo 16 do Decreto nº. 92.790 de 17 de junho de 1986 e suas alterações, que estabelece como atribuição do CONTER promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e atualizar os processos administrativos por má conduta, de quebra de decoro e responsabilidade por atos de gestão no âmbito do Sistema CONTER/CRTRs, conferindo, assim, maior segurança jurídica aos administrados e aos gestores;

CONSIDERANDO que é dever Sistema CONTER primar pela boa gestão da coisa pública no CONTER e nos CRTRs, com a supremacia do interesse público sobre o interesse particular, como imperativo que deve ser reconhecido para que se tenha a correta atuação institucional e como órgão máximo do sistema garantir a continuidade do serviço público, bem como promover os atos necessários a sua regularização quando houver no CONTER ou nos Regionais ilegalidades ou irregularidades que possam gerar prejuízo grave e de difícil reparação à Administração Pública e aos administrados;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem o poder de fiscalizar e corrigir os atos de sua atuação, tocante aos aspectos de legalidade e mérito e que tal controle decorre do poder de autotutela que permite à Administração rever os seus próprios atos quando ilegais, inoportunos ou inconvenientes;

CONSIDERANDO o decidido pela Reunião do Plenário do 7º Corpo de Conselheiros do CONTER, realizada em 12 de setembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Código de conduta, decoro e responsabilidade por atos de gestão do Sistema CONTER/CRTRs, o qual estabelece normas materiais e procedimentos especiais para apuração e aplicação de penalidades.

Art. 2º. As disposições deste Código são aplicáveis aos que estiverem no exercício do mandato de Conselheiros do Sistema CONTER/CRTRs, assim considerados todos aqueles que o exercem, ainda que transitoriamente, ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, ou qualquer outra forma legal de investidura ou vínculo.

Art. 3º. Os profissionais da radiologia inscritos no Sistema CONTER/CRTRs que não possuindo mandato eletivo, mas que ocupem cargo de Diretoria Executiva Provisória em Intervenções, participem de Coordenações, Comissões, Câmaras Técnicas ou exerçam quaisquer atividades, ainda que transitórias, com ou sem remuneração, em nome destas Autarquias, ressalvadas as de vínculo empregatício, ficam submetidos, no que couber, ao presente Código em razão dos atos que praticarem no exercício do múnus público que lhe foi conferido.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

Art. 4º. As disposições deste Código são também aplicáveis, no que couber, ao profissional da radiologia inscrito no Sistema CONTER/CRTRs, mesmo não sendo Conselheiro, nem ocupando as funções previstas no artigo anterior, desde que induza ou concorra para a prática do ato de má conduta, má gestão ou quebra de decoro, ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

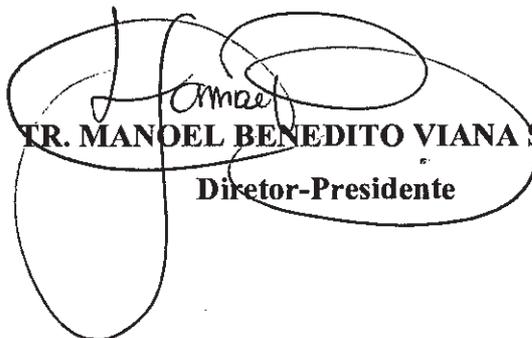
Art. 5º. Aplica-se o presente Código, no que couber, para responsabilização por atos de má gestão, má conduta administrativa e atos de gestão temerária, ou quebra de decoro pelos Conselheiros do CONTER e dos Regionais, bem como àqueles a eles equiparados nesta norma na forma dos artigos 3º e 4º desta Resolução, ainda que os fatos venham a ser conhecidos após o transcurso do mandato, desvinculação do cargo ou exaurimento das funções, bem como dos atos praticados antes do início do mandato, da nomeação em cargo ou em função se os mesmos forem cometidos em conexão e com violação aos interesses/princípios do Sistema CONTER/CRTRs, observadas as regras especiais de competência eleitoral.

Art. 6º. Os processos administrativos, para apuração de responsabilidades previstas neste Código, no que não possuem regulamentação específica nesta norma serão regidos pelo Código de Processo Administrativo do Sistema CONTER/CRTRs.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CONTER nº 02 de 19 de abril de 2013, que instituiu normas de conduta e quebra de decoro, assim como todas as outras normas que tenham caráter geral e natureza processual e sejam em sentido contrário ao disposto neste Código.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e quanto as questões processuais se aplicam aos processos já em curso, devendo estes serem redistribuídos em razão das competências, se necessário.

Brasília – DF, 30 de outubro de 2018.


TR. MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS
Diretor-Presidente


TR. ADRIANO CÉLIO DIAS
Diretor-Secretário





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

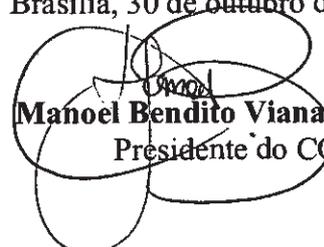
Agradecimentos

Agradecemos a todas as pessoas envolvidas diretamente e indiretamente na construção do presente Código de conduta, decoro e responsabilidade por atos de gestão do Sistema CONTER/CRTRs, o qual estabelece normas materiais e procedimentos especiais para apuração e aplicação de penalidades.

A atualização da norma outrora existente, sobre esse tema, trará maior segurança jurídica aos envolvidos e permitirá uma adequação com a legislação federal e interna produzidas desde 2013, contribuindo assim, para que os profissionais tenham a nítida noção de que estamos trabalhando diuturnamente para construção de um Sistema CONTER/CRTRs cada vez mais sólido, democrático, probo e digno da grandeza da categoria e da sociedade que se beneficia de nossos serviços.

Neste diapasão, apreende-se a importância de agradecer especialmente ao quadro funcional do CONTER pela colaboração na construção técnica do Código e ao 7º Corpo de Conselheiros desta casa pela sensibilidade à causa.

Brasília, 30 de outubro de 2018.


Manoel Bendito Viana Santos
Presidente do CONTER





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

FICHA CATALOGRÁFICA

Brasil

[Código de Conduta, Decoro e Responsabilidade por Atos de Gestão do Sistema CONTER/CRTRs]

Código de Conduta, Decoro e Responsabilidade por Atos de Gestão/
7º Corpo de Conselheiros do CONTER; Coord. SILVA, Marcelo Pinto da.
2ª ed. rev. e atual. – Brasília: CONTER, 2018.

16 f. : il

1. Código. 2. Decoro 3. Responsabilidade. 4. Gestão 5. CONTER 6.
CRTR.

CDU – 351 (81) (34)
35 (81) (34)





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

Prefácio

Com o advento do novo Código de conduta, decoro e responsabilidade por atos de gestão do Sistema CONTER/CRTRs, foram introduzidas e disciplinadas novas normas que aumentam o rol de condutas típicas que maculam a administração pública alinhando-se com as boas práticas de combate a qualquer desvio moral na gestão da coisa pública.

A nova norma também inova ao impor seus comandos não somente aos Conselheiros do CONTER, mas atrai para o ente federal a competência para julgar Conselheiros Regionais com base na regra da subordinação e no poder hierárquico diretivo do CONTER para regularizar as irregularidades de condutas que, eventualmente, venham a ocorrer dentro dos Regionais. Neste sentido, a norma se alinha com o atual Código de Processos Administrativos e cria competência funcional que dá maior segurança aos Conselheiros Regionais, por afastar o seu julgamento das discussões onde o fato aconteceu, dando maior imparcialidade nas decisões.

Foram introduzidas normas inspiradas na Lei de Improbidade Administrativa para alcançar terceiros que não são Conselheiros, mas que atuam em funções públicas decorrentes do Sistema CONTER/CRTRs para que estes também sejam pautados pela legalidade e pela ética em suas condutas, assim como alcançar terceiros que possam induzir ou se beneficiar dos atos ímprobos, impondo-lhes as penalidades de acordo com as possibilidades do caso concreto.

Utilizou-se ainda como base a Lei de Crimes de Responsabilidade para inspirar normas que impõem, de forma mais objetiva e clara, aos gestores do Sistema CONTER/CRTRs condutas condizentes com a dignidade e responsabilidade dos cargos que ocupam

As alterações promovidas na Resolução CONTER nº 02 de 19 de abril de 2013, que instituiu normas de conduta e quebra de decoro, permitiram maior operabilidade da norma, dando-lhe uma estrutura mais didática, separando as normas materiais das processuais e criando um capítulo específico para a questão das penalidades, com um tratamento mais detalhado quanto a sua aplicação e dosagem, o que aumenta o garantismo do devido processo legal e deixa mais claro e menos discricionário ao aplicador da pena o ato de aplicação da sanção.

Emprega-se também com a presente norma uma sistemática que garante uma liturgia dentro da legalidade, a fim de não afrontar os princípios constitucionais aplicáveis a administração pública federal, já de acordo com o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores.

O texto tornou-se mais explicativo e educativo, posto que são apresentados dispositivos legais específicos, mas muitos deles elucidativos em tom doutrinário, como forma de facilitar o entendimento do leitor e ao aplicador, considerando que o público alvo, no caso os profissionais das técnicas radiológicas, servidores do sistema e administrados em geral, os quais, preponderantemente, constituído por pessoas que não são da área jurídica, facilitando-lhes a leitura e compreensão.

A presente obra é mais uma ferramenta essencial para dar maior probidade, eficiência e economicidade à gestão do CONTER e dos CRTRs.

Adriano Célio Dias
Secretário do CONTER





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

CÓDIGO DE CONDUTA, DECORO E
RESPONSABILIDADE POR ATOS DE GESTÃO
DO SISTEMA CONTER/CRTRS

TÍTULO I – DAS PARTES, CONDUITAS E PENAS

CAPÍTULO I – DOS LEGITIMADOS

Art. 1º. Os ocupantes de mandato de Conselheiro no Sistema CONTER/CRTRS, bem como aqueles a eles equiparados por força da Resolução CONTER que institui a presente norma, observarão às prescrições legais, institucionais e regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares no conteúdo e na forma nele previstos.

Art. 2º. As disposições deste Código são aplicáveis aos que estiverem no exercício do mandato de Conselheiros do Sistema CONTER/CRTRS, assim considerados todos aqueles que o exercem, ainda que transitoriamente, ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, ou qualquer outra forma legal de investidura ou vínculo.

Art. 3º. Os profissionais da radiologia inscritos no Sistema CONTER/CRTRS, que não possuindo mandato eletivo, mas que ocupem cargo de Diretoria Executiva Provisória em Intervenções, participem de Coordenações, Comissões, Câmaras Técnicas ou exerçam quaisquer atividades, ainda que transitórias, com ou sem remuneração, em nome destas Autarquias, ressalvadas as de vínculo empregatício, ficam submetidos, no que couber,, ao presente Código em razão dos atos que praticarem no exercício do múnus público que lhe foi conferido.

Art. 4º. As disposições deste Código são também aplicáveis, no que couber, ao profissional da radiologia inscritos no Sistema CONTER/CRTRS, que mesmo não sendo Conselheiro, nem ocupando as funções previstas no artigo anterior, induza ou concorra para a prática do ato de má conduta, má gestão ou quebra de decoro, ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 5º. Aplica-se o presente Código, no que couber, para responsabilização por atos de má gestão, má conduta administrativa e atos de gestão temerária, ou quebra de decoro pelos Conselheiros do CONTER e dos Regionais, bem como àqueles a eles equiparados nesta norma na forma dos artigos 3º e 4º deste Código, ainda que os fatos venham a ser conhecidos após o transcurso do mandato, desvinculação do cargo ou exaurimento das funções, bem como dos atos praticados antes do início do mandato, da nomeação em cargo ou em função se os mesmos forem cometidos em conexão e com violação aos interesses ou aos princípios do Sistema CONTER/CRTRS, observadas as regras especiais de competência eleitoral.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 6º. São deveres e condutas fundamentais dos Conselheiros ou, no que couber, daqueles que exercem cargo ou função pública no Sistema CONTER/CRTRs:

I - promover a defesa dos interesses da categoria profissional vinculada ao Sistema CONTER/CRTRs;

II - zelar pelo aprimoramento da ordem institucional do Sistema CONTER/CRTRs, particularmente pelas prerrogativas e competências de cada Regional e do próprio CONTER;

III - exercer o mandato, cargo ou função com dignidade, respeito e zelo à coisa pública e, em atenção às deliberações do Plenário do CONTER e do Regional ao qual estiver vinculado;

IV - apresentar-se sempre que convocado, para reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Coordenação, Comissão ou Câmara da qual seja membro.

V – apresentar os relatos dos processos com coerência e em conformidade ao que preceitua as normas vigentes;

VI – quando designado para compor Comissões de Processos Administrativos ou ser Sindicante, apresentar relatório dentro do prazo determinado, aplicando sempre os princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade;

VII – ter consciência de que sua função é regida por princípios éticos que se materializam na adequada prestação de serviços de fiscalização em prol da profissão e na defesa da sociedade;

VIII - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

IX - tratar com respeito, urbanidade e independência os pares e os colegas de profissão, as autoridades, os servidores do Sistema CONTER/CRTRs e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade pública, não prescindindo de igual tratamento;

X - respeitar e contribuir para o cumprimento das decisões legítimas do Plenário do CONTER e do CRTR ao qual esteja vinculado;

XI - apresentar ao CONTER e/ou CRTR respectivo, anualmente, cópia de sua Declaração de Imposto de Renda.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

Art. 7º. São condutas vedadas a todos aqueles que se submetem a esta norma:

- I – usar o mandato, cargo ou função, para favorecimento pessoal ou para outrem;
- II - usar de artifícios procrastinatórios no intuito de dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, profissional ou pares, bem como para criar tumulto processual, com fins de impedir aplicação de penalidade a si ou a outrem;
- III - na condição de Conselheiro, vincular-se às atividades em geral ou pessoas que não gozem de boa reputação na sociedade, ou que estejam envolvidas com práticas de crimes ou improbidades;
- IV - incentivar, compactuar ou omitir-se dolosamente com exercício irregular ou ilegal da profissão;
- V - desprezear a hierarquia do Sistema CONTER/CRTRs;
- VI - exercer dolosamente atividade, mandato, cargo ou função que a lei ou as normas internas definam como incompatíveis com o mandato de Conselheiro do CONTER/CRTRs.
- VII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos para alterar o resultado de deliberação do Plenário do CONTER ou de CRTRs;
- VIII - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações que fizer em documento oficial, ou no curso de sindicâncias ou de processos administrativos de quaisquer naturezas;
- IX - promover, instaurar ou iniciar sindicâncias ou processos administrativos sem fundamento jurídico razoável, ou dar-lhe andamento em violação ao devido processo legal, com fins deliberados de prejudicar, perseguir ou constranger pessoas físicas ou jurídicas vinculadas ou não ao Sistema CONTER/CRTRs;
- X - deixar de promover, instaurar ou iniciar sindicâncias ou processos administrativos quando obrigado pela lei ou pelas normas internas, ou retardá-los, visando satisfazer interesse pessoal ou de outrem.

Art. 8º. Consideram-se atos incompatíveis com a ética e o decoro:

- I - o abuso das prerrogativas regimentais ou institucionais;
- II - a percepção de vantagens indevidas, sob forma de doações, benefícios ou cortesias, seja de pessoas físicas ou jurídicas, ressalvados brindes de insignificante valor econômico;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

III - a prática de ilegalidades ou irregularidades no desempenho do mandato ou cargo, em especial aquelas definidas na lei como crimes contra a administração pública, improbidade administrativa ou que sejam capituladas em norma especial como atos de gestão passíveis de gerar intervenção do CONTER em CRTR;

IV - o não comparecimento para votar nas eleições do Sistema CONTER/CRTR, salvo justificativa regimentalmente aceita;

V - a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas suas características possam resultar em aplicação indevida de recursos.

VI - a perturbação da ordem nas sessões do Plenário do CONTER ou dos CRTRs, bem como das reuniões das Coordenações, Comissões ou Câmaras.

VII - a infração das regras de boa conduta nas dependências do Sistema CONTER/CRTR;

VIII - a prática de ofensas físicas ou verbais nas dependências do Sistema CONTER/CRTR ou desacatar, por atos ou palavras, Conselheiros ou quaisquer dos integrantes de Coordenações, Comissões ou Câmaras que estiverem no exercício da função ou em razão dela.

IX - o uso dos poderes e prerrogativas do mandato, cargo ou função para constranger, aliciar, assediar (moral ou sexualmente) servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica;

X - a revelação de conteúdo de debates ou deliberações que se tenha decidido que devam ficar secretos, bem como revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

XI - a inadimplência contumaz de valores devidos a título de anuidades ao Sistema CONTER/CRTRs;

XII - a atuação em processos nos quais tenha ciência de ser impedido ou suspeito.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

Art. 9º. Implicam em responsabilidade dos Conselheiros, os atos de gestão, que ofendam a Constituição Federal, a lei que regulamenta a profissão na radiologia e os atos em geral que de alguma forma atentarem contra:

I - a existência do Sistema CONTER/CRTRs;

II - o livre exercício da autonomia administrativa e financeira das autarquias que compõe o Sistema CONTER/CRTRs;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e os relativos ao exercício profissional dos inscritos no Sistema CONTER/CRTRs;

IV - a segurança das instalações, dos bens e das pessoas que circulem pelas sedes, delegacias ou que utilizem os bens móveis do Sistema CONTER/CRTRs;

V - a probidade na administração, violando regras da lei de improbidade administrativa;

VI - as regulamentações orçamentárias, ou contra as recomendações/decisões de órgão externos de controle como Ministério Público ou Tribunal de Contas da União, relativas ao orçamento ou a aplicação de recursos do Sistema CONTER/CRTRs, dolosamente, ou sempre que tiver ciência das recomendações/decisões específicas para o órgão colegiado o qual integra;

VII - a guarda e o legal emprego do dinheiro arrecadado pelo CONTER ou pelo CRTR, bem como impliquem em inobservância da lei de responsabilidade fiscal no que ela é aplicável ou impliquem em colocar em grave risco a estrutura financeira do Conselho sem prévia autorização do Plenário;

VIII - a correta utilização de recursos financeiros ou bens do Sistema CONTER/CRTR em acordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

IX - a regras emanadas pelo CONTER e causem, ainda que culposamente, por seu ato ou omissão, graves danos ao erário do Sistema CONTER/CRTRs;

X - o cumprimento das decisões judiciais e a dignidade da justiça.

Parágrafo único: Para delimitação conceitual das condutas descritas nos incisos deste artigo, aplicar-se-á, se necessário, de forma integrativa, a lei federal em vigor no país que tratar de crimes de responsabilidade, no que couber e com a observância das especificidades do Sistema CONTER/CRTRs.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

CAPÍTULO III – DAS PENALIDADES

Art. 10. As penalidades aplicáveis àqueles que se submetem a esta norma, após o devido processo legal, são:

- I - advertência confidencial;
- II - censura confidencial ou pública;
- III - suspensão do exercício do mandato por 30 (trinta) dias;
- IV - perda do mandato.

Art. 11. A advertência ou a censura serão sempre escritas.

Art. 12. Na aplicação das penalidades serão observados e ponderados a gravidade da conduta, a repercussão social e econômica, a possibilidade de reparação ou não dos danos, se o ato foi doloso ou culposo e primariedade ou reincidência do condenado.

Art. 13. As penalidades serão aplicadas de forma gradativa, da menos rigorosa (advertência confidencial) paulatinamente a mais gravosa (perda do mandato), considerando para mudança de nível a recorrência de condenações, ainda que se trate de reincidência não específica.

Art. 14. Não obstante a previsão do artigo 13 desta norma, serão aplicadas obrigatoriamente as penas de:

§ 1º A advertência confidencial, quando cumulativamente:

- I – o condenado for primário e não tiver agido com dolo;
- II – o fato não configurar crime, improbidade administrativa, nem implicar em tipo descrito em norma especial como possível de provocar a intervenção em Regional;
- III – não houver dano ao erário ou sua reparação, quando possível, for realizada no prazo de apresentação da defesa;
- IV – não houver previsão expressa de penalidade mais grave.

§ 2º. A censura confidencial será aplicada quando, alternativamente:

- I – o condenado for primário, mas tiver agido com dolo, ou;
- II – o fato não configurar crime, improbidade administrativa nem implicar em tipo descrito em norma especial como possível de provocar a intervenção em Regional, mas o condenado já tiver sido apenado anteriormente com advertência confidencial.

§ 3º. A censura pública será aplicada quando presentes os mesmos requisitos do parágrafo segundo, mas o fato tiver decorrido de denúncia ou representação de pessoas físicas ou jurídicas externas ao Sistema CONTER/CRTR, ou houver pela natureza do fato houver a exigibilidade de publicidade da penalidade.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

§ 4º. A suspensão do exercício do mandato por 30 (trinta) dias será aplicada quando, o condenado já houver sofrido a penalidade de censura em qualquer das modalidades e não for hipótese expressa de perda automática do mandato.

§ 5º. A pena de perda do mandato poderá ser aplicada diretamente quando:

I – já houver sido condenado à penalidade de suspensão do exercício do mandato por 30 (trinta) dias;

II – o ato/fato for considerado nos termos da lei como crime contra a administração pública ou que a lei caracterize como hediondo;

III - o ato/fato for considerado nos termos da lei ou da jurisprudência dos tribunais superiores como improbidade administrativa;

IV – o ato/fato implicar em hipótese de perda de mandato por intervenção do CONTER em CRTR, quando não houver processo de intervenção ou em havendo seja declarada apenas a responsabilidade individual do apenado sem a perda do mandato de todos os Conselheiros;

V - por condenação em processo judicial, em virtude de sentença transitada em julgado que determine ou implique na perda de mandato;

VI – nos casos de ausências às reuniões na forma prevista no Regimento Interno;

VII – por prática de ato doloso que contribua diretamente pela rejeição de contas ou aplicações de multas pelo Tribunal de Contas da União – TCU;

VIII - por conduta incompatível com a dignidade do Sistema CONTER/CRTRs, falta de decoro ou por má gestão, sempre que a condenação decorrer das hipóteses previstas:

a) no art. 7º, incisos VII, VIII, IX e X;

b) no art. 8º incisos II, III, IX e XII;

c) no art. 9º incisos I, III, IV e V.

Art. 15. Os profissionais descritos no art. 3º e 4º desta norma, quando processados e condenados terão suas penalidades aplicadas conforme o caso, seguindo as normas esculpidas no Capítulo III do Título I com as seguintes adequações:

I – No caso de penalidade aplicável corresponder a advertência confidencial; censura confidencial ou pública esta deverá ser expressa no sentido de que se limita e se relaciona a função pública e não ao exercício profissional;

II - No caso de penalidade aplicável corresponder à suspensão do exercício do mandato 30 (trinta) dias ou perda de mandato, o profissional deverá ser excluído da Coordenação, Comissão ou Câmara, ou de qualquer função que esteja desempenhando em nome do Sistema CONTER/CRTRs;

III – No caso do inciso II deste artigo, o excluído fica impedido de vir (se não o era) ou de voltar a compor quaisquer Coordenação, Comissão ou Câmara no Sistema CONTER/CRTRs, nos mesmos prazos e condições fixadas para os casos de reabilitação profissional, no que couber.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

TÍTULO II – DO RITO PROCESSUAL

CAPÍTULO I – DAS REGRAS ESPECIAIS DO PROCESSO

Art. 16. Os processos administrativos, para apuração das faltas e responsabilidades previstas neste Código, no que não possuírem regulamentação nesta norma, serão regidos pelo Código de Processo Administrativo do Sistema CONTER/CRTRs e na sua ausência e de norma que o substituía, pelo que a lei prevê para processos administrativos no âmbito dos entes federais.

Art. 17. Compete ao Plenário do CONTER, na forma de seu Regimento Interno, aplicar aos incursos nesta norma as penalidades respectivas por sua violação.

Art. 18. Os processos de que tratam esta norma, quando implicarem em possibilidade de pena de suspensão ou perda de mandato serão equiparados aos de intervenção e recebem prioridade de inclusão em pauta e estando apto a julgamento sempre serão julgados na primeira reunião Plenária subsequente.

Art. 19. Independentemente do tipo da penalidade possível, as infrações capituladas nesta norma sempre serão puníveis após processo administrativo com ampla defesa e contraditório, sendo neste particular vedada a aplicação de penalidade em sede de sindicância.

Art. 20. Em havendo conexão entre as condutas de Conselheiro do Sistema CONTER/CRTR e outros profissionais, ambos serão processados na forma desta norma ainda, que em processos autônomos.

Art. 21. O Conselheiro do CONTER ou do CRTR que for alvo de sindicância ou processo administrativo, poderá ser afastado totalmente ou parcialmente de suas funções, por decisão de pelo menos 2/3 (dois terços) do Plenário, sempre que puder interferir no curso das investigações obstaculizando a produção de provas, ou para garantia da ordem e preservação da incolumidade da instituição.

Art. 22. O afastamento cautelar de que trata o artigo anterior será processado na forma, prazos e demais condições previstas no Código de Processos Administrativos do CONTER ou na regulamentação sobre intervenção do CONTER nos Regionais, conforme seja o caso.

Art. 23. A oitiva da Assessoria Jurídica do CONTER antes do voto do Relator será obrigatória nos casos onde a Comissão Especial de Ética do CONTER opinar pela penalidade de suspensão ou cassação do mandato e facultada nos demais casos para se manifestar exclusivamente sobre a legalidade do procedimento adotado.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

Art. 24. Independentemente da penalidade administrativa aplicada nos termos desta norma, observar-se-á se o fato também caracteriza violação ao Código de Ética da profissão para apuração de responsabilidade naquele âmbito, devendo ser oficiado ao Regional competente para tomada das providências cabíveis.

Art. 25. O Conselheiro do CONTER ou do CRTR que for alvo de sindicância ou processo administrativo nos termos deste Código, somente perderá o mandato por decisão de pelo menos 2/3 (dois terços) do Plenário, ressalvadas as regras especiais do processo de intervenção do CONTER nos CRTR.

CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 26. O Corpo de Conselheiros, nos atos que se referem à pessoa jurídica do CONTER ou do CRTR, será intimado na pessoa do seu Presidente e o Conselheiro será intimado por correio ou por correspondência eletrônica quando o processo se referir a sua pessoa física.

Art. 27. Este Código é norma especial, em havendo conflito com o Código de Processos Administrativos do CONTER/CRTRs, o interprete deverá aplicar a norma aqui esculpida.

Art. 28. O CONTER deverá diligenciar a implementação e constante atualização de banco de dados para controle e publicidade de penalidades aplicadas, com fins de averiguação para análise de reincidência, bem como fins de análise de impedimento de ocupação de funções, cargos ou mandatos no Sistema CONTER/CRTRs pelos apenados.

Art. 29. Os casos omissos serão decididos pela Plenária do CONTER utilizando as regras gerais de integração.

Art. 30. Este Código é parte integrante da Resolução CONTER que o instituiu e entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União da aludida Resolução, se aplicando imediatamente aos processos já em curso quanto as questões processuais e para os novos processos quantos as questões materiais aplicar-se-á se mais benéfico ou analogicamente se omissa a norma anterior.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CONTER nº 02 de 19 de abril de 2013, ressalvadas as questões materiais quanto a época do fato, em razão da vedação de nova norma prejudicar o acusado quanto a materialidade e a pena.



fazer até 3 (três) reformulações orçamentárias anuais. Art. 6º É vedado aos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia a execução de despesas não programadas sem a devida reformulação orçamentária. Art. 7º As reformulações orçamentárias dos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia deverão ser examinadas pela Comissão de Tomada de Contas e aprovadas pelo seu Plenário antes da execução da despesa. §1º A última reformulação deverá ser apresentada até 16 (dezesseis) de novembro do ano de sua execução. §2º A reformulação orçamentária que for apresentada após a data estipulada no parágrafo anterior, sem justificativa devidamente fundamentada, não será objeto de análise, ficando, o ordenador de despesas, solidário com o tesoureiro nas responsabilidades por irregularidades que decorram da não aprovação da reformulação. Art. 8º É vedada a transposição de recursos orçamentários de uma categoria econômica de despesas correntes para outra despesas de capital, sem prévia autorização dos ordenadores de despesas e formalização do processo específico de reformulação orçamentária. Art. 9º As Reformulações Orçamentárias serão compostas pelas seguintes peças: I - demonstrativo sintético da receita e despesa; II - demonstrativo analítico da receita e despesa; III - justificativa do motivo da reformulação orçamentária; IV - parecer do órgão de assessoramento contábil; V - parecer da Comissão de Tomada de Contas, assinada por, no mínimo, 3 (três) membros; VI - justificativa da falta de assinatura de um dos membros da CTC, quando for o caso; VII - extrato da ata da Sessão Plenária que aprovou a reformulação orçamentária ou o ato da diretoria adotado "ad referendum" do Plenário. Parágrafo único. As propostas de reformulação orçamentária serão disponibilizadas formalmente pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia (CRFAs), por meio eletrônico ou postal, para análise e homologação pelo Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFA), acompanhadas pelos documentos mencionados. Art. 10. Os Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia poderão fazer a transposição de dotação orçamentária dentro dos grupos, sem a necessidade de se proceder a reformulação orçamentária observado o disposto no Art. 4º inciso II. Art. 11. O Conselho Federal de Fonoaudiologia publicará no Diário Oficial da União as reformulações orçamentárias após aprovação do Plenário.

CAPÍTULO III - DOS BALANÇETES

Art. 12. Os documentos que acompanharam os balancetes mensais dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia serão enviados trimestralmente ao Conselho Federal de Fonoaudiologia, sendo compostos das seguintes peças: I - ofício de encaminhamento; II - análise do órgão de assessoramento contábil; III - parecer da Comissão de Tomada de Contas assinado por, no mínimo, 3 (três) de seus membros; IV - justificativa da falta de assinatura de um dos membros da CTC, quando houver; V - extrato da ata da Sessão Plenária que aprovou o balancete, ou do ato da Diretoria adotado "ad referendum" do Plenário; VI - conciliação e extratos bancários; VII - demonstrativo analítico dos gastos realizados com a fiscalização, discriminando o valor relativo a cada estado ou delegacia, se for o caso; VIII - demonstrativo de cota-parte devida ao Conselho Federal de Fonoaudiologia. Parágrafo único. Os documentos relativos aos incisos I a VIII deverão ser formalmente remetidos ao Conselho Federal de Fonoaudiologia, por meio eletrônico ou postal. Art. 13. Os balancetes trimestrais deverão ser apresentados nas seguintes datas: I - 1º trimestre - até o dia 30 de abril de cada ano; II - 2º trimestre - até o dia 31 de julho de cada ano; III - 3º trimestre - até o dia 31 de outubro de cada ano; IV - 4º trimestre - até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente. Art. 14. Os balancetes trimestrais serão analisados pelo órgão de assessoramento contábil do Conselho Federal de Fonoaudiologia e, conclusivamente, pela Comissão de Tomada de Contas do Conselho Federal de Fonoaudiologia, para posterior verificação e aprovação pelo Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 15. Os balancetes trimestrais serão disponibilizados pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia no sistema para análise e homologação pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 16. Os balancetes mensais do Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFA) serão compostos pelas seguintes peças: I - análise do órgão de assessoramento contábil; II - parecer da Comissão de Tomada de Contas assinado por, no mínimo, 3 (três) de seus membros; III - justificativa da falta de assinatura de um dos membros da CTC, quando houver; IV - conciliação e extratos bancários. Art. 17. A documentação comprobatória deverá ficar arquivada para consulta de acordo com a classificação da despesa e da receita. Art. 18. Os balancetes mensais, juntamente com a documentação comprobatória, serão analisados pelo órgão de assessoramento contábil do Conselho Federal de Fonoaudiologia e, conclusivamente, pela Comissão de Tomada de Contas do Conselho Federal de Fonoaudiologia para posterior verificação e aprovação pelo Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 19. Os balancetes mensais deverão ser publicados pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia no Portal da Transparência.

CAPÍTULO IV - DO RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO

Art. 20. O Relatório Anual de Gestão do Conselho Federal de Fonoaudiologia e dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia deverá ser elaborado observando as seguintes legislações: I - Decisão Normativa do Tribunal de Contas da União (TCU), editada anualmente; II - Portaria do Tribunal de Contas da União (TCU), editada anualmente; III - A Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 70 e Art. 71, Inciso II; IV - Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, que dispõe sobre a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos poderes executivo, legislativo e judiciário, e dá outras providências; V - Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 63/2010. Art. 21. O Relatório Anual de Gestão dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, deverá ser apresentado ao Conselho Federal de Fonoaudiologia até o dia 10 (dez) de março do ano subsequente, contendo todas as peças de acordo com normativos editados anualmente pelo Tribunal de Contas da União, sobre o assunto. Art. 22. O Relatório de Gestão dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, deverá ser entregue por meio eletrônico e os documentos listados abaixo deverão ser formalmente remetidos ao Conselho Federal de Fonoaudiologia, por meio eletrônico ou postal: I - ofício de encaminhamento; II - análise do órgão de assessoramento contábil; III - parecer da Comissão de Tomada de Contas assinado por, no mínimo, 3 (três) de seus membros; IV - justificativa da falta de assinatura de um dos membros da Comissão de Tomada de Contas, quando houver; V - extrato da ata da Sessão Plenária que aprovou o Relatório de Gestão, ou do ato da diretoria adotado "ad referendum" do Plenário. Art. 23. O Relatório de Gestão dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia será analisado pelo órgão de assessoramento contábil e pela Comissão de Tomada de Contas do Conselho Federal de Fonoaudiologia, que emitirão parecer. Art. 24. Os pareceres dos Relatórios de Gestão dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia serão submetidos ao Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia para conhecimento. Art. 25. Os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, serão auditados in loco pelo órgão de assessoramento contábil do Conselho Federal de Fonoaudiologia até 31 (trinta e um) de agosto do exercício subsequente, que emitirá relatório e certificado de auditoria. Parágrafo único. O certificado de auditoria será enviado ao Conselho Regional de Fonoaudiologia pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia após análise e parecer da Comissão de Tomada de Contas e homologação do Plenário. Art. 26. O Conselho Federal de Fonoaudiologia será auditado in loco, por empresa ou pessoa física contratada pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia, até 31 (trinta e um) de março do exercício subsequente, que emitirá relatório e certificado de auditoria. Parágrafo único. A Comissão de Tomada de Contas do Conselho Federal de Fonoaudiologia procederá à análise e parecer do relatório de auditoria e submeterá ao Plenário Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 27. Ao término de cada mandato da Gestão do Conselho Federal de Fonoaudiologia e dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia é necessária a apresentação da situação orçamentária, financeira e patrimonial da Gestão.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Serão consideradas oficialmente entregues ao Conselho Federal de Fonoaudiologia somente as propostas orçamentárias e prestações de contas que contiverem todas as peças exigidas nesta Resolução. § 1º O descumprimento implicará na devolução do processo à origem, permanecendo o Conselho Regional de Fonoaudiologia em situação de inadimplência quanto ao dever de planejar ou prestar contas. § 2º Compete ao presidente do Conselho Federal de Fonoaudiologia dar conhecimento ao Plenário, em sessão ordinária, da relação das prestações de contas que não puderam ser apreciadas no prazo legal, informando as causas impeditivas e as medidas reparadoras. Art. 29. O Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia poderá solicitar diligências, incluindo audiências, ou outras providências consideradas necessárias para sanar eventuais inconsistências nos autos. Art. 30. Configurada a situação de inadimplência ou

dano ao erário, o Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia nomeará comissão específica para apurar o ocorrido, em processo de tomada de contas especial, na forma das Instruções Normativas do Tribunal de Contas da União (TCU). Parágrafo único. O resultado da apuração será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU), para as providências cabíveis. Art. 31. O atendimento ao disposto nesta Resolução não desobriga os responsáveis ao cumprimento das demais normas reguladoras da gestão de recursos públicos.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 33. Revogar as disposições em contrário, em especial a Resolução CFFA nº 442/2013. Art. 34. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DDU).

THELMA COSTA
Presidente

MÁRCIA REGINA TELES
Diretora Secretária

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 30 DE DUTUBRD DE 2010

Dispõe sobre instituição de Código de Conduta, Decoro e Responsabilidade por Atos de Gestão no Sistema CONTER/CRTs.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, pelo artigo 16, inciso VI, do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986 e suas alterações conforme Decreto nº 9.531, de 17 de outubro de 2018, e pela alínea "h" do art. 9º do Regimento Interno do CONTER; CONSIDERANDO que o Sistema CONTER/CRTs abrange Conselhos Profissionais de Fiscalização, com natureza jurídica autárquica, exercendo múnus público com indelegável poder de polícia, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADIN 1.717/DF com acórdão publicado no DJ em 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149; CONSIDERANDO o teor do caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, em especial os princípios que devem nortear os atos da Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo dos princípios da segurança jurídica e do interesse público, todos sobrepostos pelos postulados da coerência, unidade do ordenamento, razoabilidade e da proporcionalidade; CONSIDERANDO o teor do artigo 5º, incisos LIV e IV da CF/88, que prevê o devido processo legal e seus corolários: a ampla defesa e contraditório, bem como com fins de empreender segurança jurídica para fielmente cumprir a autonomia e independência administrativa e financeira dos Conselhos de Técnicos em Radiologia, mas também primar pelo interesse público, em especial pela proibição e moralidade nos atos de gestão; CONSIDERANDO o disposto no art. 12 e no caput do artigo 14, ambos do Decreto nº 92.790 de 17 de junho de 1986 que determinam respectivamente a unidade do sistema CONTER/CRTs e a subordinação dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia; CONSIDERANDO o disposto no inciso VI do artigo 16 do Decreto nº 92.790 de 17 de junho de 1986 e suas alterações, que estabelece como atribuição do CONTER promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória; CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e atualizar os processos administrativos por má conduta, de quebra de decoro e responsabilidade por atos de gestão no âmbito do Sistema CONTER/CRTs, conferindo, assim, maior segurança jurídica aos administrados e aos gestores; CONSIDERANDO que é dever do Sistema CONTER primar pela boa gestão da coisa pública no CONTER e nos CRTs, com a supremacia do interesse público sobre o interesse particular, como imperativo que deve ser reconhecido para que se tenha a correta atuação institucional e como órgão máximo do sistema garantir a continuidade do serviço público, bem como promover os atos necessários a sua regularização quando houver no CONTER ou nos Regionais ilegalidades ou irregularidades que possam gerar prejuízo grave e de difícil reparação à Administração Pública e aos administrados; CONSIDERANDO que a Administração Pública tem o poder de fiscalizar e corrigir os atos de sua atuação, tocante aos aspectos de legalidade e mérito e que tal controle decorre do poder de autotutela que permite à Administração rever os seus próprios atos quando ilegais, inoportunos ou inconvenientes; CONSIDERANDO o decidido pela Reunião do Plenário do 7º Corpo de Conselheiros do CONTER, realizada em 12 de setembro de 2018; resolve: Art. 1º. Aprovar o Código de conduta, decoro e responsabilidade por atos de gestão do Sistema CONTER/CRTs, o qual estabelece normas materiais e procedimentos especiais para apuração e aplicação de penalidades. Art. 2º. As disposições deste Código são aplicáveis aos que estiverem no exercício do mandato de Conselheiros do Sistema CONTER/CRTs, assim considerados todos aqueles que o exercem, ainda que transitariamente, ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, ou qualquer outra forma legal de investidura ou vínculo. Art. 3º. Os profissionais da radiologia inscritos no Sistema CONTER/CRTs que não possuindo mandato eletivo, mas que ocupem cargo de Diretoria Executiva Provisória em Intervenções, participem de Coordenações, Comissões, Câmaras Técnicas ou exercam quaisquer atividades, ainda que transitórias, com ou sem remuneração, em nome destas Autarquias, ressavadas as de vínculo empregatício, ficam submetidos, no que couber, ao presente Código em razão dos atos que praticarem no exercício do múnus público que lhe foi conferido. Art. 4º. As disposições deste Código são também aplicáveis, no que couber, ao profissional da radiologia inscrito no Sistema CONTER/CRTs, mesmo não sendo Conselheiro, nem ocupando as funções previstas no artigo anterior, desde que induza ou concorra para a prática do ato de má conduta, má gestão ou quebra de decoro, ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Art. 5º. Aplica-se o presente Código, no que couber, para responsabilização por atos de má gestão, má conduta administrativa e atos de gestão temerária, ou quebra de decoro pelos Conselheiros do CONTER e dos Regionais, bem como aqueles a eles equiparados nesta norma na forma dos artigos 3º e 4º desta Resolução, ainda que os fatos venham a ser conhecidos após o transcurso do mandato, desvinculação do cargo ou exaurimento das funções, bem como dos atos praticados antes do início do mandato, da nomeação em cargo ou em função se os mesmos forem cometidos em conexão e com violação aos interesses/princípios do Sistema CONTER/CRTs, observadas as regras especiais de competência eleitoral. Art. 6º. Os processos administrativos, para apuração de responsabilidades previstas neste Código, no que não possuírem regulamentação específica nesta norma serão regidos pelo Código de Processo Administrativo do Sistema CONTER/CRTs. Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CONTER nº 02 de 19 de abril de 2013, que institua normas de conduta e quebra de decoro, assim como todas as outras normas que tenham caráter geral e natureza processual e sejam em sentido contrário ao disposto neste Código. Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e quanto as questões processuais se aplicam aos processos já em curso, devendo estes serem redistribuídos em razão das competências, se necessário.

MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS
Diretor Presidente

ADRIANO CÉLIO DIAS
Diretor Secretário

